DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 942/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4377/2013
PROTOCOLO	**:** 1407916
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	**:** RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Aquisição de mobiliário padronizado.
2. Licitação inexigível nos termos do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.
3. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
4. Formalização do contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93.
5. Valor contratado corretamente empenhado, liquidado e pago.
6. Processamento da despesa em conformidade com as disposições da Lei n.º 4.320/64.
7. Regularidade da contratação.

II – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de contratação pública – Nota de Empenho n.º 5.764/2012 –, realizada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Saúde*, através de procedimento de inexigibilidade de licitação; para aquisição da obra literária "*Planeta dos Carecas"* para utilização em ações educativas voltadas crianças com câncer; conforme justificativa às folhas 60/63.

Os exemplares da obra foram adquiridos junto a empresa *Gráfica e Editora Alvorada*, pessoa jurídica de direito privado, com que se celebrou a avença ao custo de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais)

Através do relatório de sua análise conclusiva às folhas 118/121, a unidade de auxílio técnico manifestou entendimento favorável à aprovação do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização, e da execução contratual, por considerá-los em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas vigentes, bem às de direito financeiro aplicáveis.

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado às folhas 122/123, opinou pelo julgamento de regularidade da contratação examinada.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,42 (dezessete reais e quarenta e dois centavos) em dezembro de 2012 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Passo às razões do voto.

Quanto ao processo de inexigibilidade de licitação, através do qual se procedeu à contratação em exame, tenho que o mesmo encontra-se de acordo com os requisitos legais exigidos para tanto.

O Art. 25, inciso II[4] da Lei n.º 8.666/93 é claro ao dispor que a licitação é inexigível quando forem contratados serviços técnicos especializados de natureza singular. Estes serviços encontram-se expostos, a título exemplificativo, no Art. 13[5], do mesmo diploma legal, de onde se extrai o

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

[4] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...)

[5] Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883,

entendimento que para assim se enquadrarem deverão depender de qualificação especial. É o que creio ser o caso dos autos.

Quando intimada a demonstrar as razões que levaram à conclusão de que a obra literária adquirida se singularizava perante outras do mesmo gênero, a Autoridade Ordenadora de Despesas justificou-se (folhas 49 e 50), satisfatoriamente, argumentando pela necessidade de sua utilização em ações educativas voltadas às crianças em tratamento contra o câncer.

Feitas as ponderações necessárias, concluo pela regularidade e legalidade do processo de inexigibilidade de licitação.

Em relação à formalização do instrumento contratual, observo que o mesmo foi devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a sede da Secretaria Estadual de Saúde, atendendo, dessa forma, à exigência contida no Art. 60, *caput*[6], da Lei n.º 8.666/93. Do mesmo modo estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55[7] do diploma legal supramencionado, notadamente àquelas relativas à

de 1994)
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

[6] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[7] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

base legal para a contratação; ao objeto do contrato e seus elementos característicos ao regime de execução, preço e condições de pagamento; assim como os direitos, obrigações das partes, penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Quanto ao dever inerente ao órgão contratante de providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, para que possam surtir os efeitos devidos, tal exigência foi regularmente cumprida no Diário Oficial do Estado, na edição n.º 8.339 de 24 de outubro de 2011, conforme cópia à folha 73.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. Os quadros abaixo resumem os atos financeiros praticados:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
N°	Data	Valor R$	Peça 20	N°	Data	Valor R$	Peça 20	N°	Data	Valor R$	Peça 20
5764	21/12/12	380.800,00	4	377	26/12/12	380.800,00	8	002	03/01/13	380.800,00	15
	TOTAL	380.800,00			TOTAL	380.800,00			TOTAL	380.800,00	

Total empenhado (NE)	R$ 380.800,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 380.800,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 380.800,00

Conclui-se, portanto, que as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[8].

São as razões que fundamentam o voto.

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[8] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Pelos argumentos expendidos, acompanho o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **V O T O**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira da Nota de Empenho n.º 5.764/2012, nos termos das disposições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64.

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Célio Lima de Oliveira:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 7.ª Sessão Ordinária, de 28 de abril de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 7, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira da Nota de Empenho n.º 5.764/2012, nos termos das disposições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos* e Conselheiro Substituto *Célio Lima de Oliveira*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Junior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator